

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/006.611/92-34
RECURSO Nº : 03.201
MATÉRIA : *FINSOCIAL/Fat. EX. de 1989, 1990, 1991 e 1992*
RECORRENTE : LOJAS DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.779

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o *FINSOCIAL/Faturamento* - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por LOJAS DE CALÇADO PIMENTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para, a partir do ano de 1989, excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.006611/92-34
ACÓRDÃO Nº : 108-02.779
RECURSO Nº : 03.201 - *FINSOCIAL/Faturamento*
RECORRENTE : **LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 46.982.534/0001-61, com domicílio fiscal na Cidade de Capivari (SP), jurisdicionada à DRF/CAMPINAS (SP), irresignada com a **Decisão nº GD/10830/840/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 11/10/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração de* fls. 05/06, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **FINSOCIAL/Faturamento**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do Auto de Infração (Termo de Verificação Fiscal) encontra-se inserto às fls. 04, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10830.006609/92-92.

03. A cobrança dessa contribuição para o **FINSOCIAL**, nas alíquotas discriminadas nos *Demonstrativo* de fls. 02, incidente sobre o faturamento da Pessoa Jurídica e correspondente aos exercícios sociais de 1989, 1990, 1991 e 1992 (anos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991), está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 04 (Auto de Infração - Termo de Verificação Fiscal), estando nele exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a contribuição relativa ao **FINSOCIAL/Faturamento**. A empresa autuada, nos períodos abrangidos pela ação fiscal, declarou seus resultados (*IRPJ*), com base no *Lucro Presumido*.

05. A tributação imposta no *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (Decisão nº 10830/GD/838/93 - fls. 19 a 23), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 10830/GD/840/93** (fls. 24).

06. Dessa decisão foi o contribuinte LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, em 30/12/93 (fls. 29), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 31 a 33, **recurso voluntário**, nele se reportando, quase que exclusivamente, aos fundamentos

apresentados no processo principal (IRPJ), inovando apenas quando questiona a majoração da alíquota da contribuição, aduzindo já *“ter o Poder Judiciário considerado inconstitucional o procedimento.”*

07. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

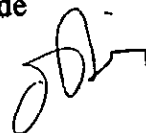
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (*Termo de Verificação Fiscal* - fls. 04), ter omitido receita operacional (*LUCRO PRESUMIDO* - art. 396, do RIR/80/Decreto nº 85.450/80), nos anos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990 (exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991) sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 19 a 32. Entendeu esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso correspondente ao processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser procedente, "*in totum*", a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, improcedente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108-02.777, de 27/02/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado subsistente a exigência, no que tange aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, em face de manifesta consistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *FINSOCIAL/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

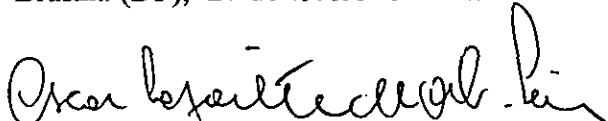
Entretanto, o grande questionamento que atinge a matéria, vincula-se especificamente o que toca à majoração da alíquota da contribuição para o *FINSOCIAL*, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face a entendimento manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE* nº 150.764/PE. Diante da definitude do decisório do *STF*, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar *Medida Provisória* (reeditada pela *MP* nº 1.320, de 09/02/96), através da qual promove uma conciliação da legislação do *FINSOCIAL* com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Com fulcro nessa considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência, objeto dos *Autos de Infração* de fls. 02/03 e 05/06, o que se segue:



I - no que se refere aos exercícios de 1990, 1991 e 1992/períodos-base de 1989, 1991 e 1992, o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento);

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

arq. cc006f

